



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 371 DE, 16 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

EDUARDO JOSE GIL DO AMARAL, Prefeito
Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, no
uso de suas atribuições conferidas por lei, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas praças e demais logradouros públicos causando danos a conservação da limpeza urbana

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou as margens, resíduos de qualquer natureza que causam prejuízos a limpeza urbana ou do meio ambiente..

Art. 2º - Os mercados, Super Mercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo – os em local a ser determinado para recolhimento.

Artigo 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao publico em geral.

Artigo 4º - Nas feiras, acumuladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatoriamente a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Artigo 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados a venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipiente de lixo neles fixado, ou colocados no solo ao seu lado.

Artigo 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 7º - a prefeitura Municipal de Itiquira, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III- realizar palestras e visitas as escolas – promover mostras itinerantes apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Artigo 8º -O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros a aplicação de multas aos infratores da mesma.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 10º - Revogam – se as disposições em contrário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito Municipal
Itiquira – MT, em 19 de agosto de 1998.

Eduardo Jose Gil do Amaral
Prefeito Municipal

*Livro N° 14
Fls.:32v*